

Processo n.: @PCP 21/00274524

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Rui José Candemil Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 294/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Imaruí relativas ao exercício de 2020, considerando a seguinte restrição:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ 3.776.122,58, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 06 – R\$ 192.828,49; FR 08 – R\$ 25.747,96; FR 18 – R\$ 354.170,85; FR 19 – R\$ 115.349,32; FR 32 – R\$ 1.563,44; FR 39 – R\$ 9.634,46; e FR 64 – R\$ 4.956,48), no montante de R\$ 704.251,00, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 9).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imaruí, com fulcro no art. 90, §2º, da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 11.2.2, 11.2.3, 11.2.4, 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.7 do **Relatório DGO n. 262/2021** e abaixo elencadas:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de provenientes de emendas parlamentares de Bancada, no valor de R\$ 44.300,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcscsc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3 e Anexo 10 do Relatório DGO, de fs. 55 a 63 dos autos);

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.723.906,35, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 8,50% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 32.034.476,05), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (item 4.2 do Relatório DGO);

2.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 320.066,81, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (Apêndice do Relatório DGO);

2.4. Realização de despesas, no montante de R\$ 179.765,44, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DGO, Resposta do Ofício Circular TC/DGO 002/2021, fs. 294 a 319 do processo);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.6. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 7.013.030,00), em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 6.682.973,19), na ordem de R\$ 330.056,81, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Anexos da Instrução: Documento 5, fs. 1 a 11; e Anexo 10, fs. 55 a 63 do processo).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imaruí que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 8, 10, 11, 12, 14, e 15 pactuadas para a saúde de Imaruí, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.3 do Relatório DGO;

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

3.5. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.6. adote providências tendentes a garantir que o órgão central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus;

3.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Determina a **abertura de autos apartados** para fins de exame dos fatos relatados nos pareceres dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar e ausência do parecer do Conselho Municipal do Idoso, considerando irregularidades na liquidação das despesas com alimentação escolar, omissão de informações discriminadas sobre os

gastos com recursos do FUNDEB, inviabilizando análise conclusiva do colegiado, bem como ausência de Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, procedendo a realização de auditoria, se for o caso, sobretudo em face da alimentação escolar.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Imaruí que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes Contas Anuais do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Dar conhecimento deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DGO n. 262/2021** e do **Parecer MPC n. 2439/2021**, ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, em razão do descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos termos do art. 10 da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Imaruí;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 262/2021** e do **Parecer MPC n. 2439/2021** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Imaruí, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. ao Sr. Rui José Candemil Júnior;

7.2.3. à Prefeitura Municipal de Imaruí.

Ata n.: 4/2021

Data da Sessão: 17/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC